



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.559-A, DE 2021

(Do Sr. André Abdon)

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos nºs 2028/21, 3502/21 e do 799/22, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO SILVA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2028/21, 3502/21 e 799/22

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



GABINETE DO DEPUTADO ANDRÉ ABDON – PP/AP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
Do Sr. ANDRÉ ABDON

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o piso salarial dos profissionais farmacêuticos.

Art. 2º Fica instituída a remuneração mensal mínima, doravante denominada Piso Salarial Farmacêutico, devida aos profissionais legalmente habilitados e no exercício da profissão farmacêutica, em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O valor do Piso Salarial Farmacêutico previsto no art. 2º será reajustado:

I – No mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre março de 2021, e o mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – Anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 831 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF

Assinado eletronicamente (e-Sel) (S/EP) - TEL: (61) 3215-5831/38314 - dep.andreabdon@camara.gov.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218851683800>





Gabinete do Deputado André Abdon – PP/AP

JUSTIFICATIVA

A proposição em tela visa trazer equidade e justiça aos valorosos profissionais farmacêuticos espalhados por todas as regiões de nosso país. Trata-se de uma atividade vital na área da saúde, seja nas farmácias, nos hospitais, na indústria de fármacos, na agricultura, na prevenção de pragas, no armazenamento e na distribuição medicamentos, em laboratórios de análises clínicas, de cosméticos, entre outras áreas de atuação profissional.

A defesa de um piso salarial justo e adequado às funções profissionais do farmacêutico tem sido uma bandeira constante da categoria. Nossa objetivo é somar esforços para o sucesso dessa empreitada. Trata-se de prestar um justo reconhecimento ao trabalho do farmacêutico.

Fazendo assim cumprir o que nos ordena a Constituição Federal, no capítulo dos Direitos Sociais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho:

Obviamente, o exercício de um mister com tal nível de exigência não é compatível com insegurança financeira e excesso de trabalho. O valor proposto é, a nosso ver, viável para os empregadores e satisfatório como piso salarial da categoria.

Dessa forma, tendo em vista a comprovada relevância e o elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio à aprovação do Projeto.

Sala das sessões, em de 2021.

Deputado ANDRÉ ABDON

$$PP = AP$$



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 831 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF

Assinado eletronicamente (PDA) pelo deputado federal Andreabdon
TELEFONE: (61) 3215-5831/38314 – dep.andreabdon@camara.gov.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218851683800>

Apresentação: 27/04/2021 18:06 - Mesa

PL n.1559/2021

TeXEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
 DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e

quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX,

XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.028, DE 2021

(Da Sra. Alice Portugal)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos farmacêuticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1559/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Da Sra. ALICE PORTUGAL)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos farmacêuticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas”, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. A duração do trabalho dos farmacêuticos é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 5-B. O salário profissional para farmacêuticos será de R\$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais).

Parágrafo único. O salário profissional estabelecido nesta lei será corrigido anualmente pelo valor consolidado do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro que venha a substituí-lo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os farmacêuticos são uma categoria extremamente relevante. O labor deles em diversas farmácias permite uma maior segurança no comércio e na administração de medicamentos à população.

Fixar uma remuneração mínima e uma jornada de trabalho dignas são fatores que podem, de forma prática, assegurar uma melhor



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216034814600>



* C D 2 1 6 0 3 4 8 1 4 6 0 0 *

qualidade de vida a esses profissionais e um atendimento mais bem qualificado e com maior atenção aos consumidores.

Nosso projeto propõe que a jornada seja fixada em 30 (trinta) horas semanais e que o piso do salário profissional seja estabelecido em R\$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais), com mecanismo de reajuste anual.

Creemos que a aprovação dessas condições de trabalho atende os anseios da categoria. Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216034814600>



* C D 2 1 6 0 3 4 8 1 4 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processse a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

Seção I
Das Farmácias

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

- I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;
 - II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
 - III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
 - IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 3.502, DE 2021

(Do Sr. Cleber Verde)

Altera a lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre o salário profissional do farmacêutico, do técnico em farmácia e do auxiliar em farmácia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1559/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Altera a lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre o salário profissional do farmacêutico, do técnico em farmácia e do auxiliar em farmácia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que *Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas*, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5-A. O salário profissional do farmacêutico será de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) mensais, para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O salário profissional do técnico e do auxiliar em farmácia será fixado com base no salário profissional estabelecido para o farmacêutico no caput deste artigo, na razão de:

I – 50% (cinquenta por cento) para o técnico em farmácia; e

II – 30% (trinta por cento) para o auxiliar de farmácia.

§ 2º O salário profissional do farmacêutico responsável técnico será acrescido do adicional de responsabilidade técnica (RT), no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial.

§ 3º O salário profissional do farmacêutico previsto no caput deste artigo será reajustado anualmente, a partir do ano subsequente ao de publicação desta Lei , com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211355516700>



* C D 2 1 1 3 5 5 5 1 6 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é corrigir uma injustiça, conferindo direito a uma categoria fundamental para o adequado funcionamento e prestação de serviço de saúde pública: os farmacêuticos.

Ao regulamentar o direito a um valor remuneratório mínimo para a categoria, nos termos estabelecidos no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, nada mais justo do que estabelecer um valor que reflita, verdadeiramente, a extensão e a complexidade do trabalho desenvolvido pelos farmacêuticos brasileiros, dando-lhes o mesmo relevo com que outras categorias da área de saúde são tratadas.

A defesa de um salário profissional justo e adequado às funções exercidas pelo farmacêutico tem sido uma bandeira constante das representações sindicais da categoria. Nossa objetivo é somar esforços para o sucesso dessa empreitada. Trata-se de prestar um justo reconhecimento ao trabalho dessa digna profissão.

Dessa forma, tendo em vista o elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CLEBER VERDE

2021-15459



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211355516700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e

quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX,

XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI N° 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

CAPÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

Seção I Das Farmácias

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 799, DE 2022

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Acrescenta dispositivo à Lei no 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre o piso salarial do profissional farmacêutico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1559/2021.

PROJETO DE LEI No , DE 2022
(Do Sr. RENILDO CALHEIROS)

Acrescenta dispositivo à Lei no 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre o piso salarial do profissional farmacêutico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei no 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 5º-A. O piso salarial para o profissional farmacêutico será de R\$ 7.300,00 (Sete Mil e Trezentos Reais).

Parágrafo único. O piso salarial estabelecido nesta lei será corrigido anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE, ou por outro que venha a substituí-lo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº13.021/14 mudou o conceito de farmácia no Brasil e cada unidade e passou a ser considerada uma prestadora de serviços de assistência farmacêutica à saúde individual e coletiva, garantindo a assistência plena. Foi uma grande conquista dos mais de 200 mil farmacêuticos do País, que passaram a ser reconhecidos e valorizados como profissionais da saúde.

O profissional farmacêutico, com os seus conhecimentos farmacológicos é um diferencial na farmácia e deve ter piso salarial merecedor, condizente com as atividades desenvolvidas no exercício da atividade.

Nosso projeto propõe que o piso do salário profissional seja estabelecido em R\$ 7.300,00 (Sete Mil e Trezentos Reais), com mecanismo de reajuste anual regulado pelo INPC.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222713275900>



Acreditamos que a aprovação dessas condições de trabalho atende os anseios da categoria. Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022

Deputado RENILDO CALHEIROS
(PCdoB/PE)

Apresentação: 01/04/2022 10:13 - Mesa

PL n.799/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renildo Calheiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222713275900>



* C D 2 2 2 7 1 3 2 7 5 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

CAPÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

Seção I
Das Farmácias

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Comissão de Seguridade Social e Família

Projeto de Lei Nº 1559, DE 2021

(apensados: PL 2028/2021; PL 3502/2021; PL 799/2022)

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico

Autor: Deputado André Abdon

Relator: Deputado Ricardo Silva

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado André Abdon, visa instituir o piso salarial nacional do profissional farmacêutico.

Em seu Art. 2º a proposição estabelece uma remuneração mínima de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) aos profissionais devidamente habilitados e no exercício da profissão farmacêutica. No parágrafo único do mesmo artigo estabelece que tal remuneração mínima não se aplica aos órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Em seu artigo 3º a proposição prevê o reajuste do referido piso, elegendo como parâmetro o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Apensado à proposição ora em análise, estão os projetos 2028/2021, 3502/2021 e 799/2022.

1) Projeto de Lei 2.028/2021: De autoria da nobre deputada Alice Portugal, o referido projeto acrescenta dispositivos à Lei nº 13.021/2014, para dispor sobre o salário profissional e a jornada de trabalho dos farmacêuticos. O projeto acrescenta os artigos 5º-A e 5º-B à Lei 13.021/2014,



* C D 2 2 1 5 8 9 9 7 1 2 0 0 *

para estabelecer a jornada de trabalho dos profissionais farmacêuticos em 30 horas semanais, e estabelecer o salário profissional mínimo em R\$ 8.360,00 (oito mil trezentos e sessenta reais). o parágrafo único do mesmo artigo elege como parâmetro para o reajuste do piso salarial, o Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

2) Projeto de Lei nº 3.502/2021: De autoria do nobre deputado Cleber Verde, também visa alterar a Lei nº 13.021/2014, para dispor sobre o salário profissional do farmacêutico, do técnico em farmácia, e do auxiliar em farmácia. O projeto acrescenta o Art. 5º-A à Lei 13021/2014, para instituir o salário profissional do farmacêutico em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), estabelecidos para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais. O projeto institui ainda a remuneração mínima devida ao técnico em farmácia em 50% da remuneração devida ao profissional farmacêutico, e ao auxiliar em farmácia em 30% da remuneração de vida ao profissional farmacêutico. A proposição estabelece ainda, adicional de 10% aos profissionais que exercem responsabilidade técnica e elege como parâmetro para o reajuste do referido piso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

3) Projeto de Lei nº 799/2022: De autoria do nobre deputado Renildo Calheiros, igualmente acrescenta dispositivo à Lei nº 13.021 de 2014, para dispor sobre o piso salarial do profissional farmacêutico. O projeto também acrescenta Art. 5-A à lei 13.021/2014, para estabelecer o piso salarial do profissional farmacêutico em R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), elegendo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, como parâmetro para o reajuste anual.

Todos os autores destacam em suas justificativas que as proposições ora em análise visam trazer equidade e justiça aos valorosos profissionais farmacêuticos, destacando ainda a importância desta categoria no cuidado à saúde da população brasileira e seu fundamental papel no calamitoso momento sanitário vivido pelo mundo.

A proposição tramita em regime ordinário, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à comissão de Trabalho

* C D 2 2 1 5 8 9 9 7 1 2 0 0 *



Administração e Serviço Público (CTASP) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação conclusiva dessas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo principal do projeto de lei em análise e de seus apensados é de fixar um piso salarial único aos profissionais farmacêuticos em todo o país.

Em razão da importância do tema que ora tratamos, ousamos afirmar que já passou da hora de apreciá-lo. De fato, é imprescindível que uma atividade profissional de relevância dos farmacêuticos não tenha ainda um piso salarial nacional definido em lei, demanda antiga e justa da categoria.

A análise da Comissão de Seguridade Social e Família deve se ater ao mérito das propostas para o direito à saúde, em especial para a população brasileira, perante o interesse sanitário e sobretudo social, consideramos imperioso entender que as propostas se revelam meritórias.

Estabelecer uma remuneração mínima mensal digna aos profissionais é um dever do poder público e uma missão daqueles que se preocupam com a valorização dos profissionais que dedicam suas vidas à saúde e bem-estar do próximo.

Os farmacêuticos constituem uma categoria profissional extremamente relevante à segurança sanitária da população brasileira e são estes profissionais por vezes o primeiro contato do cidadão com um profissional de saúde, quando acometido por uma enfermidade.

Fixar uma remuneração mínima digna a estes profissionais, é assegurar uma melhor qualidade de vida a estes trabalhadores, assim como um melhor atendimento e mais bem qualificado aos cidadãos atendidos.



* C D 2 2 1 5 8 9 9 7 1 2 0 0 *

Medicamentos não são produtos comuns e devem ser rigorosamente controlados, preparados e armazenados. Estas atividades, dentre tantas outras que cabem aos profissionais farmacêuticos, tornam estes profissionais indispensáveis, cuja atividade implica em enorme responsabilidade e necessidade de atualização constante.

O exercício de uma atividade de tamanho nível de complexidade não é compatível com a insegurança financeira ou mesmo excesso de trabalho, por isso consideramos justo estabelecer uma remuneração mensal mínima aos profissionais farmacêuticos.

Optamos neste parecer em não fazer distinção aos profissionais que atuem em âmbito público ou privado e optamos ainda em assegurar um valor dentro dos parâmetros de razoabilidade e respeitando as diversas realidades regionais vividas em nosso país, por isso apresentamos em nosso substitutivo um valor considerado plausível, e já executado em boa parte do país.

Optamos ainda, como o melhor parâmetro para o reajuste do piso, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pelo IBGE.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.830, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1559/2021, de autoria do senhor Deputado André Abdon, e de seus apensados – PL nº 2.028/2021; PL nº 3.502/2021 e PL nº 799/2022 – Na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado RICARDO SILVA
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1559/2021

Apensados: PL nº 2028/2021, PL nº 3502/2021 e PL 799/2022.

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece o piso salarial nacional dos profissionais farmacêuticos.

Art. 2º. Fica instituída a remuneração mensal mínima, doravante denominada Piso Salarial Nacional Farmacêutico, devida aos profissionais legalmente habilitados e no exercício da profissão farmacêutica, em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo único: O salário profissional do farmacêutico responsável técnico será acrescido do adicional de responsabilidade técnica (RT), no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial.

Art. 3º O valor do Piso Salarial Nacional do Farmacêutico previsto no art. 2º será reajustado:

I – No mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre junho de 2022, e o mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – Anualmente, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º O piso salarial previsto no Art. 2º, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei;



* C D 2 2 1 5 8 9 9 7 1 2 0 0 *

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado RICARDO SILVA
Relator**

Apresentação: 15/06/2022 08:13 - CSSF
PRL1 CSSF => PL 1559/2021



† 6 0 3 3 1 5 8 0 0 7 1 3 0 0 +



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 1.559, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.559/2021, do PL 2028/2021, do PL 3502/2021 e do PL 799/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foleto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Ottaci Nascimento, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Alcides Rodrigues, Alexandre Figueiredo, Alice Portugal, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, João Roma, Lauriete, Lídice da Mata, Luiz Lima, Márcio Labre, Marina Santos, Mauro Nazif, Olival Marques, Professor Alcides, Ricardo Silva e Sargento Alexandre.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 1559/2021

Apensados: PL nº 2028/2021, PL nº 3502/2021 e PL 799/2022.

Dispõe sobre o piso salarial do profissional Farmacêutico

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece o piso salarial nacional dos profissionais farmacêuticos.

Art. 2º. Fica instituída a remuneração mensal mínima, doravante denominada Piso Salarial Nacional Farmacêutico, devida aos profissionais legalmente habilitados e no exercício da profissão farmacêutica, em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Parágrafo único: O salário profissional do farmacêutico responsável técnico será acrescido do adicional de responsabilidade técnica (RT), no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial.

Art. 3º O valor do Piso Salarial Nacional do Farmacêutico previsto no art. 2º será reajustado:

I – No mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre junho de 2022, e o mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – Anualmente, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 4º O piso salarial previsto no Art. 2º, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei;



* C D 2 2 6 0 3 4 6 6 0 1 0 0

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente

Apresentação: 13/07/2022 15:24 - CSSF
SBTA1CSSF => PL1559/2021
SBT-A n.1



* C D 2 2 6 0 3 3 4 6 6 0 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226034660100>